



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024  
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

**§ 2º Quando a genitora e o genitor não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental.”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem como objetivo proteger o direito da mulher e garantir o recebimento do apoio financeiro de que trata a MP, inclusive, tutelando o direito dos filhos - em última análise, assegurando eficácia e eficiência social ao benefício criado.

Sabe-se que a Constituição Federal veio reconhecer as famílias monoparentais, conforme estabelece o artigo: Art. 226,§ 4º- Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O termo #família monoparental” visa denominar a presença de um só genitor, mulher ou homem, no papel da criação, educação e manutenção da prole. O responsável pela família monoparental, geralmente mulheres, enfrenta jornadas árduas de trabalho extra e intrafamiliar, já que labora durante o dia de trabalho e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246748747400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



LexEdit  
\* C D 2 4 6 7 4 8 7 4 0 0 \*

depois volta a trabalhar dentro da própria casa, além da função de educar e cuidar dos filhos.

Há que acrescentar a análise da difícil situação econômica-financeira deste tipo de família, pois na maioria das vezes contar com a renda exclusiva de um dos genitores. Quando isso não ocorre, ainda se está sujeito ao não pagamento da pensão alimentícia pelo genitor. Destarte, mulheres de uma família monoparental necessitam do auxílio do Poder Público, pois enfrentam a queda do poder aquisitivo da família, além de serem sobre carregados de responsabilidades que, eventualmente, antes era dividida a dois.

Contudo, o que percebemos é que não há uma política pública específica para essa entidade familiar. O que o Estado proporciona são políticas abrangentes para as famílias, tais como bolsas de auxílio à renda, deixando em segundo plano as entidades familiares atípicas. Em suma, de nada adianta o reconhecimento da entidade familiar da monoparentalidade pela CF/88 e a criação do apoio financeiro da MP 1219/2024 se o Estado não contribui para a manutenção desses núcleos sem o mínimo respaldo de garantia de dignidade.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna**  
**(PSOL - RS)**

